



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914814/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. REQUISITO LEGAL.

Por expressa determinação legal, o imposto retido na fonte só pode ser compensado no mesmo período de apuração em que a correspondente receita foi oferecida à tributação.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO LEGAL.

Por expressa determinação legal, para fins de compensação, deve ser apresentado o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Alternativamente ao referido reconhecimento, a pessoa jurídica pode comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.835 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914814/2011-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2008 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP a seguir relacionado (fls. 02-06), com utilização do direito creditório de R\$ 264.892,66 de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre/2008:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
07560.02579.181208.1.3.02-0899	6012	2º trim/2008	97.144,05	121.740,92	178.622,29
	6012	3º trim/2008	58.272,47	68.295,33	
05982.16420.300109.1.3.02-4703	6012	4º trim/2008	92.749,27	92.749,27	

2. A DRF-Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 06/06/2011 (rastreamento n.º 932706050, às fls. 07-10) não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o montante de R\$ 175.752,88 de parcelas de composição do crédito confirmadas não é suficiente sequer para quitar o imposto devido de R\$ 809.266,80:

2º TRIMESTRE/2008	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190	102.753,29	102.753,29	0,00
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 6190	78.581,09	72.999,59	5.581,50
. CNPJ 33.000.167/0819-42 – cód.rec. 6190	83.558,28	0,00	83.558,28
	264.892,66	175.752,88	89.139,78
(-) IRPJ devido	809.266,80	809.266,80	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-264.892,66	633.513,92	-89.139,78

3. Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

4. Regulamente cientificada por via postal em 16/06/2011 (AR às fls. 41-43), a reclamante apresentou, em 14/07/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 11-12, instruída com os documentos de fls. 13-40, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) aduz que o crédito é devido e está demonstrado na DIPJ 2009 retificadora apresentada em 25/10/2010;

b) que apresenta, conforme determinação da RFB, a composição do valor original do saldo negativo para evidenciar a existência do crédito informado.

c) requer a homologação do PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* constatou a existência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP porquanto a reclamante discriminou incorretamente as parcelas de composição do crédito. Em atenção ao princípio da verdade material, promoveu, então, uma completa análise dos valores informados a título de imposto pago no exterior e IRRF que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 264.892,66 apontados no PER/DCOMP). O quadro abaixo demonstra o resultado da análise:

2º TRIMESTRE/2008	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	DIPJ e Manif.Inconf.	Crédito Reconhecido	
		Despacho Decisório	Acórdão DRJ
(+) imposto pago no exterior:			
. imp.pago no exterior s/lucros, rend. e ganhos cap.	79.577,05	0,00	0,00
Soma	79.577,05	0,00	0,00
(+) retenções de imposto de renda na fonte:			
. CNPJ 00.000.000/4374-50 – cód.rec. 6800	4,46	0,00	0,00
. CNPJ 01.847.705/0001-01 – cód.rec. 1708	1.003,65	0,00	798,15
. CNPJ 02.709.449/0001-59 – cód.rec. 1708	2.338,90	0,00	2.338,90
. CNPJ 03.231.999/0001-78 – cód.rec. 1708	18.818,72	0,00	6.116,06
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 6190	140.515,60	72.999,59	72.999,59
. CNPJ 05.051.955/0001-91 – cód.rec. 1708	34.610,31	0,00	17.543,86
. CNPJ 06.977.747/0001-80 – cód.rec. 6190	16.071,03	0,00	0,00
. CNPJ 07.002.898/0001-86 – cód.rec. 6800	34.458,91	0,00	34.458,91
. CNPJ 08.599.767/0001-90 – cód.rec. 1708	11.249,39	0,00	2.997,81
. CNPJ 17.192.451/0001-70 – cód.rec. 6800	102,81	0,00	102,81
. CNPJ 17.579.459/0001-94 – cód.rec. 1708	100,14	0,00	51,41
. CNPJ 23.274.194/0001-19 – cód.rec. 6190	2.448,69	0,00	2.448,69
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190	558.796,66	102.753,29	235.658,87
. CNPJ 33.066.408/0001-15 – cód.rec. 6800	14,95	0,00	14,95
. CNPJ 33.111.246/0001-90 – cód.rec. 1708	372,34	0,00	68,25
. CNPJ 33.479.023/0001-80 – cód.rec. 3426	13.082,26	0,00	13.082,26
. CNPJ 33.479.023/0001-80 – cód.rec. 6800	6.381,32	0,00	6.367,27
. CNPJ 33.868.597/0001-40 – cód.rec. 6800	2.292,42	0,00	2.292,42
. CNPJ 34.274.233/0001-02 – cód.rec. 1708	15.356,17	0,00	9.191,58

. CNPJ 35.467.604/0001-27 – cód.rec. 1708	36,15	0,00	0,00
. CNPJ 42.498.733/0001-48 – cód.rec. 1708	44.811,52	0,00	0,00
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 1708	49.218,95	0,00	10.282,02
. CNPJ 46.392.106/0001-89 – cód.rec. 1708	702,09	0,00	0,00
. CNPJ 47.096.581/0001-70 – cód.rec. 1708	68,83	0,00	68,83
. CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 1708	9.581,44	0,00	4.745,24
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 3426	374,05	0,00	350,31
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 1708	31.655,37	0,00	13.069,09
. CNPJ 88.928.163/0001-80 – cód.rec. 1708	115,27	0,00	0,00
Soma	994.582,40	175.752,88	435.047,28
(+) Total parcelas de composição do crédito	1.074.159,45	175.752,88	435.047,28
(-) IRPJ devido	809.266,80	809.266,80	809.266,80
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-264.892,65	633.513,92	374.219,52

Código de receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda no percentual de 4,8%

Assim, como o total das parcelas confirmadas não foi suficiente para superar o imposto devido, não foi apurado saldo negativo e a compensação permaneceu não homologada.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário contendo explicações e documentos no intuito de comprovar algumas das parcelas não confirmadas pela DRJ. Seria possível, com essas comprovações, atestar um total de R\$ 1.078.491,94 a título de IRRF e imposto pago no exterior. Isto reverteria o imposto a pagar para um saldo negativo suficiente para a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ promoveu uma completa análise dos valores informados a título de IRRF que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ. Firmou sua convicção sobre os valores confirmados a partir de consultas no sistema de informações da DIRF (cf. extratos de valores declarados anexados às fls. 110 a 150). No tocante aos valores informados a título de imposto pago no exterior, considerou que não foi apresentada a devida comprovação.

Uma vez que várias parcelas não foram confirmadas, em seu recurso voluntário, a interessada apresentou explicações e anexou documentos no intuito de comprová-las.

Neste sentido, alega que incorreu em outro erro de fato ao preencher o PER/DCOMP porque considerou diversas retenções, que teriam sido originadas da prestação de serviços profissionais e rendimentos financeiros referentes ao 1º trimestre daquele mesmo ano-calendário de 2008, mas que permaneceram inutilizadas para fins de compensação.

Nada obstante, o imposto retido na fonte só pode ser compensado no mesmo período de apuração em que a correspondente receita foi oferecida à tributação, salvo no caso de operações financeiras em que há o descasamento entre os regimes de caixa e competência (o que

não foi alegado). É o que estava claramente determinado no Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99), *verbis*:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.

Das supostas comprovações apresentadas com o recurso, quase que a totalidade se refere a retenções sofridas no 1º trimestre de 2008. Outras duas, por sua vez, se referem a retenções sofridas ainda no ano de 2007. Isto é o que se constata quanto às alegações que se referem aos seguintes comprovantes:

- “DOC. 03”, em que a recorrente elabora uma confusa argumentação alegando, de forma absolutamente desconectada com os documentos juntados, que suas retenções no 1º trimestre totalizariam o montante de R\$ 392.140,47;

- “DOC. 05”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 331.40 sofrida no 1º trimestre;

- “DOC. 06”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 5.860,18 sofrida no 1º trimestre (registre-se que, nesta mesma alegação, sem fazer qualquer prova, menciona uma diferença de R\$ 6.050,48 que teria sido retida por outra fonte pagadora);

- “DOC. 07”, em que a recorrente apenas junta notas fiscais emitidas durante os diversos meses do ano-calendário de 2008 e reivindica as retenções do 1º e 2º trimestres (no valor de R\$ 140.515,60), protestando por uma futura apresentação dos informes de rendimentos (que não ocorreu);

- “DOC. 08”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 17.066,46 sofrida no 1º trimestre;

- “DOC. 09”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 31.639,84 sofrida no 1º trimestre;

- “DOC. 10”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 2.997,81 (exatamente a soma dos valores retidos nos dois comprovantes juntados), mas reconhece que a instância *a quo* já confirmou tal crédito;

- “DOC. 11”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 48,73 sofrida no 1º trimestre;

- “DOC. 12”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 323.137,79 sofrida no 1º trimestre;

- “DOC. 13”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 6.164,59 sofrida no 1º trimestre;

- “DOC. 14”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 44.811,52 sofrida no 1º trimestre;
- “DOC. 15”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 4.836,23 sofrida no 1º trimestre;
- “DOC. 16”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 23,74 sofrida no 1º trimestre;
- “DOC. 17”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 18.586,27 sofrida no 1º trimestre;
- “DOC. 19”, em que a recorrente reivindica a retenção de R\$ 3.509,38 sofrida no 1º trimestre;
- “DOC. 20”, em que a recorrente reivindica duas retenções que totalizaram o montante de R\$ 33.219,00 sofridas ainda no ano de 2007.

Há, também, algumas alegações contidas no recurso (alíneas “x”, “xiii” e “xiv” do item 2.7) em que a recorrente reivindica retenções sem indicar precisamente o trimestre a que se refeririam. Chega, inclusive, a afirmar que aguardava o recebimento dos correspondentes informes de rendimento. Contudo, tais documentos em nenhum momento foram apresentados. Por isso, não se pode acolhê-las.

No que concerne ao imposto pago no exterior, dentre outros elementos, a decisão de piso foi enfática ao afirmar que a compensação poderá ser admitida desde que o pagamento “esteja comprovado mediante apresentação de documento relativo ao imposto de renda reconhecido pelo órgão arrecadador no exterior e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, reconhecimento este dispensado quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação, no exterior, colocado à disposição da RFB”.

Com efeito, esta exigência tem previsão legal determinada pela regra prescrita no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (grifei)

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a

moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

A única possibilidade de se relativizar tal exigência foi contemplada pela ulterior edição do § 2º, II, do art. 16 da Lei nº 9.430/96. Confira-se:

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Não houve, todavia, também qualquer comprovação neste sentido.

Apesar de a recorrente ter juntado contratos de prestação de serviços (“DOC. 21”) e um demonstrativo das receitas recebidas do exterior (“DOC. 22”) no intuito de comprovar que houve pagamentos do imposto de renda incidente na fonte sobre serviços prestados em Angola, o fato é que não se observou a clara determinação contida no texto legal acima transcrito. O próprio recurso admite isto ao tentar minimizar a exigência invocando os princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas.

Contudo, a superação de comandos legais com amparo em princípios de status constitucional é um tipo de argumento que não pode ser apreciado neste colegiado.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, está claro que a recorrente não atendeu ao requisito fundamental de apresentar a documentação expressamente exigida pela lei (tal como já havia sido, inclusive, noticiado pela própria decisão recorrida).

Por fim, quanto às alegações remanescentes atinentes aos comprovantes “DOC.04”, “DOC. 18” e parte do “DOC. 19”, que se refeririam ao 2º trimestre, realmente pode haver verossimilhança acerca das retenções por elas reivindicadas. Segundo a recorrente, isto

implicaria no reconhecimento de um crédito equivalente, respectivamente, a R\$ 4,46, R\$ 2.584,68 e R\$ 4.585,74.

Nada obstante, mesmo que se convertesse o julgamento em diligência, para aferir a fidedignidade daquelas retenções e do oferecimento das correspondentes receitas à tributação, as retenções confirmadas não seriam suficientes para reverter o imposto a pagar apurado pela decisão recorrida (no valor de R\$ 374.219,52) para um saldo negativo.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio